



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo fixar, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, o valor das obrigações consideradas de pequeno valor para fins de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme autorizado pelo art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Atualmente, na ausência de legislação municipal específica, aplica-se o limite previsto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, equivalente a 30 salários-mínimos. Tal parâmetro, contudo, foi estabelecido apenas como regra transitória, válida até que os entes federados definam seus próprios limites.

A Constituição Federal autoriza expressamente que os entes públicos fixem valores distintos de RPV de acordo com suas capacidades econômicas, estabelecendo como limite mínimo o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Tal dispositivo constitucional reconhece que a capacidade econômica dos entes federados é extremamente desigual, razão pela qual autoriza a fixação de limites diferenciados para RPVs.

No caso de municípios de pequeno porte, como é a realidade local, o limite atualmente aplicado — equivalente a 30 salários-mínimos — mostra-se desproporcional à capacidade financeira da Fazenda Municipal, pois permite que condenações judiciais de valor relativamente elevado sejam exigidas para pagamento imediato, em prazo de apenas 60 dias.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Essa dinâmica compromete a previsibilidade orçamentária e o planejamento fiscal, uma vez que tais despesas não seguem o regime cronológico de precatórios, não podendo ser programadas com antecedência e devendo ser quitadas integralmente dentro do exercício financeiro em curso.

Na prática, isso significa que uma única demanda judicial pode gerar diversas RPVs simultâneas, obrigando o Município a mobilizar, em curto prazo, valores expressivos que não estavam previstos na lei orçamentária.

Nesse contexto, a proposta busca adequar o sistema de pagamento das condenações judiciais à realidade financeira do Município, conferindo maior previsibilidade ao planejamento orçamentário e evitando impactos abruptos nas finanças públicas decorrentes da exigibilidade imediata de valores elevados no prazo constitucional de 60 dias.

Ressalta-se que a medida não suprime o direito dos credores ao recebimento de seus créditos, mas apenas determina que valores superiores ao limite fixado passem a seguir o regime constitucional de precatórios, que permite melhor programação financeira e inclusão regular na proposta orçamentária.

Assim, a presente iniciativa visa fortalecer a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Fixa o valor das obrigações de pequeno valor no âmbito do município de Alfredo Chaves, para os fins do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Alfredo Chaves, as condenações judiciais transitadas em julgado cujo montante não exceda o valor correspondente ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º As obrigações judiciais cujo valor exceda o limite estabelecido no art. 1º desta Lei serão pagas exclusivamente pelo regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Para fins de aferição do limite previsto nesta Lei, será considerado o valor total da condenação ou da execução, devido a cada beneficiário, devidamente atualizado até a data da expedição da requisição judicial. Parágrafo único. É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da obrigação com o objetivo de enquadrar parcela do débito como obrigação de pequeno valor.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º É facultado ao credor renunciar expressamente ao valor excedente ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deverá ser expressa, irretratável e apresentada nos autos do processo judicial, não sendo admitida posterior cobrança do valor renunciado.

Art. 5º O valor previsto no art. 1º desta Lei será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de nova lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 13 de março de 2026.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal